

LEI Nº 1.766, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

"Altera a redação do artigo 147, do § 1º artigo 148, do "caput" do artigo 154, dos artigos 156 e 159, tabela I, constantes da Deliberação nº 582, de 20 de dezembro de 1973; acrescenta parágrafos aos artigos 148, 151 e 154, do mesmo diploma legal, e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES; LEGAIS DECRETA E EM SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Art. 1º - O Artigo 147, da Deliberação nº 582, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independentemente da atualização anual dos valores cadastrais a que se refere o artigo 148 desta Lei, a alíquota do imposto incidente sobre terrenos não edificados, sem muros, sem muro ou com depósito de lixo, detritos, ou com edificação em ruínas, localizadas nas zonas urbanas, sofrerão um acréscimo anual de 100% (cem por cento) calculado sobre a alíquota inicial.

§ 1º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 2 (dois) anos.

I - Comprovado por vistoria do Órgão Municipal, à requerimento do contribuinte, que as condições que ensejam a aplicação da progressividade na alíquota, foram devidamente sanadas, com a construção do muro e limpeza do terreno, será automaticamente aplicada a alíquota incidente constante da tabela I, que integra esta Lei.

II - É obrigatório a colocação e manutenção de placa indicativa de propriedade, nos terrenos não edificados, onde deverá constar a inscrição municipal do imóvel.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos com licença para construção cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data de concessão municipal para construir e durante o prazo para construção nela assinalado.

§ 3º - A concessão da carta "HABITE-SE" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes da Tabela I que integra esta Lei".

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 148, da Deliberação nº 582 de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148 - .....

§ 1º - O Executivo divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou pauta de valores venais, ou na falta destes, fixará por Decreto os critérios necessários, para fins de cálculo do imposto predial e territorial urbano".

Art. 3º - Acrescenta o "§ 1º ao artigo 148 da Deliberação nº 582 de 20 de dezembro de 1973".

"Art. 148 - .....

§ 1º - Além dos critérios acima discriminados, o Executivo poderá utilizar as seguintes formulas para cálculo do valor venal dos imóveis de utilização Residencial, Comercial Industrial e Terrenos:

I - RESIDENCIAL:

$V.V = (Vu)_c \times (Ac) \times (R) + (Vu)_t \times (At)$

V.V = Valor Venal

(Vu)<sub>c</sub> = Valor unitário do metro quadrado de construção (tipo)

(Vu)<sub>t</sub> = Valor unitário do metro quadrado de terreno.

(A)<sub>c</sub> = Área construída

(A)<sub>t</sub> = Área do terreno

(R) = Fator de Localização do imóvel de 0,4 (quatro décimos) à 2,0 (dois inteiros)

II - COMERCIAL E INDUSTRIAL:

$V.V = (Vu)_c \times (Ac) \times (C) + (Vu)_t \times (At)$

V.V = Valor Venal

(Vu)<sub>c</sub>, (Ac), (Vu)<sub>t</sub>, e, (At) = Designação semelhante aos imóveis residenciais.

(C) = Fator de Localização Comercial/Industrial, variado de 1,0 (um inteiro) à 3,5 (três inteiros e cinco décimos).

PROJ 217/90  
JORNAL DE AÇOTE  
28/12/90  
PREFEITO

Pro

Nova Iguaçu

- Esta Lei entrará em vigor no dia seguinte a sua publicação.

MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 27

DETERMINADO BASTAR  
feito em exercício

ALTO  
O EDIFICAD  
D EDIFICAD  
ATO OU DEP  
RITOS, E T  
ÇÕES EM RU

III - TERRITORIAL:

$$V.V = (Vu)_t \times (At) \times (Z)$$

V.V = Valor Venal

$(Vu)_t$  = Valor unitário do metro quadrado de terreno;

(At) = Área do terreno

(Z) = Fator de utilização do terreno, variando conforme se segue:

TERRENOS:

- a) Até 5.000m<sup>2</sup> : Z = 1,00
- b) De 5.001 até 10.000m<sup>2</sup> : Z = 0,80
- c) De 10.001 até 50.000m<sup>2</sup> : Z = 0,75
- d) Acima de 50.001m<sup>2</sup> : Z = 0,60

Art. 49 - Acrescenta os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, ao artigo 151 da Deliberação nº 582 de 20 de dezembro de 1973:

"Art. 151 - .....

§ 1º - O imposto, anual, será pago apenas uma vez, por exercício.

§ 2º - O imposto, anual, será lançado e devido no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - O imposto devido ou cota correspondente, será convertido em múltiplo do IMFINIG para pagamento nos meses subsequentes".

Art. 50 - Passa a vigorar com a seguinte redação, o "CAPUT" do artigo 154, da Deliberação nº 582 de 20 de dezembro de 1973".

"Art. 154 - O imposto Predial Urbano, anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio, conjuntamente com o respectivo terreno ou fração correspondente".

Art. 69 - Acrescenta os parágrafos 3.º, 4.º e 5.º, ao artigo 154, da Deliberação nº 582 de 20 de dezembro de 1973:

"Art. 154 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - O imposto, anual, será pago apenas uma vez, por exercício.

§ 4º - O imposto, anual, será lançado e devido no mês de janeiro de cada exercício.

§ 5º - O imposto devido ou cota correspondente, será convertido em múltiplo do IMFINIG para pagamento nos meses subsequentes".

Art. 70 - Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 156, da Deliberação nº 582 de 20 de dezembro de 1973:

LEY NV ..... fls. 5

"Art. 156 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, juntamente com o respectivo terreno ou fração correspondente".

Art. 80 - O artigo 159, da Deliberação nº 582 de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 - O imposto Predial será cobrado de acordo com o calendário fiscal fixado pelo Prefeito, que divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou pauta de valores venais, ou na falta destes, os critérios necessários, para fins de seu cálculo".

Art. 90 - A "Tabela 1", integrante da Deliberação nº 582 de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu

TABELA I

IMÓVEIS	ALICOTAS	ZONAS URBANIZADAS	DEMAIS ZONAS
TERRENOS NÃO EDIFICADOS		2%	1%
TERRENOS NÃO EDIFICADOS, SEM MURO, COM MATO OU DEPÓSITO DE LIXO OU DETRITOS, E TERRENOS COM EDIFICAÇÕES EM RUÍNAS.		3%	2%

DEMAIS IMÓVEIS

1%

1%

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 27  
DE DEZEMBRO DE 1990.

LAERTE JOSIMDE BASTOS  
Prefeito em exercício